



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2111/2022

São Luís, 24 de junho de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Segunda Câmara	19
Decisão	19
Gabinete dos Relatores	28
Decisão monocrática	28
Edital de Citação	31
Gabinete dos Procuradores de Contas	31
Edital de Notificação	31
Secretaria de Gestão	39
Portaria	39
Extrato de Nota de Empenho	39

Pleno**Acórdão**

Processo Nº 9870/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 100-CV/2010)

Exercício Financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)

Conveniente: Centro Comunitário Prosperidade Maracaçumé – CNPJ 63.574.321/0001-10, do Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Domingos dos Santos (Presidente do Centro Comunitário Prosperidade Maracaçumé), CPF: 038.241.603-15 – RG: 4169912, residente e domiciliado a Rua Teofilo Viana, nº 452, Centro – Pinheiro/MA – CEP: 65.200-000;

Representantes Legais: Sem representantes legais

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 100-CV/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO com a interveniência da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais – NEPE e o Centro Comunitário Prosperidade Maracaçumé – CNPJ 63.574.321/0001-10, do Município de Godofredo Viana/MA. Julgamento irregular das contas do convênio. Aplicação de débito e multa. Acompanhando voto-vista do revisor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela comissão Secretariade Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES, referente ao Convênio nº 04-CV/2010, objetivando apurar as responsabilidades quanto à omissão no dever de prestar contas do mencionado convênio, celebrado com interveniência da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais – NEPE e o Centro Comunitário Prosperidade Maracaçumé – CNPJ 63.574.321/0001-10, do Município de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do senhor Domingos dos Santos (Presidente do Centro Comunitário), cujo objeto consistia na implantação do Sistema Simplificado de Abastecimento D'água no Povoado Aurizona no valor original de

R\$ 100.498,22 (cem mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) e mais R\$ 11.166,47 (onze mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a diferença da contrapartida devida pela conveniente conforme disposição da cláusula segunda do Convênio 100-CV/2010, através de recursos financeiros, materiais e/ou serviços não remunerados para entidade, totalizando R\$ 111.664,69 (cento e onze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acompanhou o voto-vista do revisor, divergindo em parte com o Parecer nº 424/2018/GPROC4, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas – MPC, votando no sentido de que este Tribunal de Contas, assim decida:

I. Julgar irregular as contas do Convênio nº 100-CV/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (SEDAGRO) com a interveniência da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais (NEPE) e o Centro Comunitário Prosperidade Maracaçumé do Município de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade única do senhor Domingos dos Santos, Presidente, nos termos do art. 1º, incisos II e XV e art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão do dever de prestar contas, da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

II. Condenar o responsável, senhor Domingos dos Santos (Presidente do Centro Comunitário Prosperidade Maracaçumé do Município de Godofredo Viana/MA), a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado de R\$ 163.264,78 (cento e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado, em razão da ausência da prestação de contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 100-CV/2010, contrariando o art. 9º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 018/2008 e art. 7º, § 1º da IN TCE/MA nº 50/2017, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão;

III. Aplicar ao responsável, senhor Domingos dos Santos, Presidente do Centro Comunitário, a multa no valor de R\$ 16.326,48 (dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão;

IV. Excluir do rol dos responsáveis da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 100-CV/2010, o senhor César Rodrigues Viana (Gestor/Titular da Superintendência do Núcleo de Programas Especiais – NEPE) e a senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade (ex-Titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário), uma vez que as irregularidades mencionadas na prestação de contas do convênio, são de responsabilidade única do gestor conveniente, bem como não se poderia declarar que foram omissos quanto a instauração de tomada de contas especial, pois conforme análise dos autos é evidente que foi instaurada a Tomada de Contas Especial, embora com atraso;

V. Determinar o aumento do valor do débito e da multa acima aplicado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins legais;

VII. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, com vista a evitar reincidências;

VIII. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e da multa ora aplicada;

IX. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais, inclusive para dar ciência ao responsável, Senhor Domingos dos Santos;

X. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais;

XI. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3939/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: José Antônio Barros Heluy (Secretário de Estado, período de 01/01 a 02/04/2014), CPF nº 292.640.653-34, Endereço: Alameda E, Torre Condomínio Brisas Life, nº 1503, Loteamento Quintandinha, Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP 65070-628; Claudett de Jesus Ribeiro (Secretária de Estado, período de 02/04 a 11/07/2014), CPF nº 004.180.803-72, Endereço: Avenida dos Holandeses, nº 20, Apto. 1302, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380; Márcio Antônio Pereira Sampaio (Secretário de Estado, período de 11/07 a 31/12/2014), CPF nº 509.402.013-72, Endereço: Rua dos Janipapeiros, nº 25, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-490; e Manuel Ventura Campos dos Santos (Secretário Adjunto de Estado, período de 01/01 a 31/12/2014), CPF nº 111.039.903-06, Endereço: Rua Juritis, nº 25, apto. 604, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-441

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da SETRES, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Antônio Barros Heluy (Secretário de Estado, período de 01/01 a 02/04/2014), Claudett de Jesus Ribeiro (Secretária de Estado, período de 02/04 a 11/07/2014), Márcio Antônio Pereira Sampaio (Secretário de Estado, período de 11/07 a 31/12/2014) e Manuel Ventura Campos dos Santos (Secretário Adjunto de Estado, período de 01/01 a 31/12/2014), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Aplicação de Multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 234/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Antônio Barros Heluy (Secretário de Estado, período de 01/01 a 02/04/2014), Claudett de Jesus Ribeiro (Secretária de Estado, período de 02/04 a 11/07/2014), Márcio Antônio Pereira Sampaio (Secretário de Estado, período de 11/07 a 31/12/2014) e Manuel Ventura Campos dos Santos (Secretário Adjunto de Estado, período de 01/01 a 31/12/2014), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/SETRES, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade dos Senhores José Antônio Barros Heluy (Secretário de Estado, período de 01/01 a 02/04/2014), Claudett de Jesus Ribeiro (Secretária de Estado, período de 02/04/2014 a 11/07/2014), Márcio Antônio Pereira Sampaio (Secretário de Estado, período de 11/07 a 31/12/2014) e Manuel Ventura Campos dos Santos (Secretário Adjunto de Estado, período de 01/01 a 31/12/2014), gestores e ordenadores de despesas, em razão de as irregularidades apontadas no Relatório de

Instrução nº 2811/2019 UTCEX3/SUCEX10, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, dano ao erário:

Responsabilidade dos Senhores José Antônio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos dos Santos.

1. ausência de envio de documentação para análise de legalidade dos procedimentos licitatórios e de comunicação por meio eletrônico ao TCE/MA, das licitações destacadas a seguir, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003, no art. 4º e § 4º do art. 5º, e arts. 12-A e 12-B (seção 5, subitem 5.3 “a”):

MODALIDADE	VALOR (R\$)	EMPRESA	PRAZO DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO Nº 03/14	386.000,00	Enphoc Eventos	07/03/14 a 30/05/14
PREGÃO Nº 05/14	355.200,00	Enphoc Eventos	06/03/14 a 30/05/14
PREGÃO Nº 06/14	320.402,40	Ticket	03/03/14 a 03/03/15
PREGÃO Nº 07/14	81.000,00	Lavoro Social	07/03/14 a 30/05/14
PREGÃO Nº 08/14	403.580,00	Enphoc Eventos	06/03/14 a 30/04/14
PREGÃO Nº 09/14	390.000,00	Lavoro Social	06/03/14 a 30/04/14

Responsabilidade da Senhora Claudett de Jesus Ribeiro e do Senhor Manuel Ventura Campos dos Santos

2. ausência de envio de documentação para análise de legalidade do procedimento licitatório e de comunicação por meio eletrônico ao TCE/MA, da licitação destacada a seguir, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003, no art. 4º e § 4º do art. 5º, e arts. 12-A e 12-B (seção 5, subitem 5.3 “b”):

MODALIDADE	VALOR (R\$)	EMPRESA	PRAZO DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO Nº 04/14	160.000,00	Lavoro Social	06/06/14 a 30/05/14

Responsabilidade dos Senhores Márcio Antônio Pereira Sampaio e Manuel Ventura Campos dos Santos

3. ausência de envio de documentação para análise de legalidade dos procedimentos licitatórios e de comunicação por meio eletrônico ao TCE/MA, das licitações destacadas a seguir, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003, no art. 4º e § 4º do art. 5º, e arts. 12-A e 12-B (seção 5, subitem 5.3 “c”):

MODALIDADE	VALOR (R\$)	EMPRESA	PRAZO DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO Nº 12/14	392.546,61	Gaurú Construções	01/12/14 a 30/06/15
PREGÃO Nº 18/14	189.000,00	Lavoro Social	18/11/14 a 30/12/14

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Antônio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos dos Santos, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com base no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio da documentação para apreciação da legalidade de 06 (seis) Pregões, referentes ao exercício de 2014, conforme descritos no item 1 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhora Claudett de Jesus Ribeiro e Senhor Manuel Ventura Campos dos Santos, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio da documentação para apreciação da legalidade do Pregão nº 04/2014, conforme descrito no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Márcio Antônio Pereira Sampaio e Manuel Ventura Campos dos Santos, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio da documentação para apreciação da legalidade de 02 (dois) Pregões, referentes ao exercício de 2014, conforme descritos no item 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e d” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) recomendar à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/SETRES que adote as medidas necessárias ao acompanhamento de regularização do saldo da conta 113410211 – Suprimentos Individuais Não Comprovados, sob pena de responsabilização por omissão.

h) recomendar aos Senhores Secretários, José Antônio Barros Heluy (Secretário de Estado, período de 01/01 a 02/04/2014), Claudett de Jesus Ribeiro (Secretária de Estado, período de 02/04 a 11/07/2014), Márcio Antônio Pereira Sampaio (Secretário de Estado, período de 11/07 a 31/12/2014) e Manuel Ventura Campos dos Santos (Secretário Adjunto de Estado, período de 01/01 a 31/12/2014), ou a quem o houver substituído que observem o limite de data previsto para envio ao Tribunal de Contas e de comunicação por meio eletrônico dos processos licitatórios, conforme estabelecido nos instrumentos normativos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3545/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Santana do Maranhão

Embargantes: João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito), CPF: 315.427.603-30, endereço: Avenida dos Holandeses, Torre I, nº 11, Apto. 63 – Ponta D'areia, CEP: 65.077-357, São Luís/MA, Maria do Socorro Araújo Coimbra (Secretária Municipal de Educação), CPF: 306.091.783-34, endereço: Localidade Riachão,s/nº, bairro: Zona Rural, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.550-000 e Francisco das Chagas Marques (Secretário Municipal de Finanças), CPF: 463.038.803-63, endereço: Rodovia MA 034, s/nº, bairro: Abreu, São Bernado/MA, CEP: 66.550-000

Embargados: Acórdão PL–TCE nº 380/2017

Procuradores Constituídos: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA nº 12.139), e Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 / OAB/MA nº 7.488-A)

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Sebastião Silva de Almeida, ao Acórdão PL-TCE nº 380/2017, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2008. Suposta omissão, obscuridade e/ou contradição. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 210/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito), ao Acórdão PL-TCE nº 380/2017, que na oportunidade julgou regular com ressalvas, a Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Santana do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito), Francisco das Chagas Marques

(Secretário Municipal de Finanças) e da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Sebastião Silva de Almeida, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso;

II. Negar Provimento aos Embargos de Declaração, por estar (em) desacordo com o art. 138 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica TCE/MA, vez que, o embargante não foi capaz de comprovar omissão, obscuridade ou contradição na publicação do Acórdão PL-TCE nº 380/2017, pois os documentos que poderiam corroborar a defesa do embargante, foram acostados aos autos somente após deliberação e publicação do Acórdão PL-TCE nº 380/2017;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 380/2017;

IV. Dar ciência às partes envolvidas no processo, e seus advogados procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5632/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho, CPF 493744273-20, Endereço: Rua Setenta e dois. Nº12, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-560

Embargado: PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 184/2020

Procuradores Constituídos: Não Consta

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 211/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito no período em epígrafe, ao PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 184/2020, referente ao exercício financeiro de 2015, que na oportunidade decidiu pela Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Paulino Neves/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 184/2020, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram a Emissão do Parecer Prévio pela

desaprovação das contas anuais do Município de Paulino Neves/MA, nos termos do art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face do não cumprimento dos Limites Legais dos Gastos de Recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação e não cumprimento do solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da mesma lei; III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 184/2020;

IV. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. Enviar à Câmara dos Vereadores de Paulino Neves, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Acórdão acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município Paulino Neves/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5.004/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Mirador/MA

Responsável: Antônio Ferreira de Sá, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, CPF nº 054.740.783 - 15, Endereço: Avenida Central, s/nº, Mirador/MA, CEP nº 65.850.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Mirador/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sá, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Julgamento regular das contas, concordando com Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 212/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Mirador/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sá, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2.942/2021/GPROC 03/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Ferreira de Sá, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6482/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Rita – Recurso de Revisão

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Recorrente: Márcio André Braúna Rezende (Presidente); CPF nº 807.573.083-68, Endereço: Rua José Bonifácio, nº 2, Centro, Santa Rita/MA; CEP 65.105-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 32/2011 (Processo nº 3048/2008)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão oposto pelo senhor Márcio André Braúna Rezende, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício financeiro 2007. Não Conhecimento do Recurso. Manter o decisório recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 214/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Revisão oposto pelo Senhor Márcio André Braúna Rezende (ex-Presidente), contra o Acórdão PL-TCE nº 32/2011, referente ao Processo nº 3048/2008, que na oportunidade julgou irregular, com aplicação de multa e imputação de débito a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual do Maranhão, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I-Não conhecer do presente recurso de revisão, por não cumprir com os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 139 e 123, IV da Lei Orgânica TCE/MA, e por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;

II-Manter inalterado o Acórdão PL-TCE nº 32/2011;

III-Dar ciência ao recorrente, senhor Márcio André Braúna Rezende, acerca desta deliberação, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4217/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte

Responsável: Valdene Cunha da Silva (Presidente), CPF nº 716.992.013-15, residente na Rua Povoado Pedras, s/nº, Bairro Matões do Norte, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais da presidente da câmara. Empenho e recolhimento da parte patronal abaixo do percentual de 20% do valor das folhas de pagamento. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade da Presidente da Câmara Municipal de Matões do Norte, Senhora Valdene Cunha da Silva, exercício financeiro de 2013, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 119/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a prestação anual de contas em epígrafe, uma vez que a irregularidade remanescente não a compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), conforme segue:

a) total empenhado e pago referente à contribuição previdenciária da parte patronal da Câmara não alcançou o percentual de 20% do valor total das folhas de pagamento, contrariando o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91;

II) aplicar à responsável, Senhora Valdene Cunha da Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2925/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL.

Responsável: Elizabeth Nunes Fernandes (Reitora); CPF: 242.268.153-00; Endereço: Av. dos Sabias Laranjeiras, nº 2500, Bairro: Santa Inês; CEP: 65.919-370 – Imperatriz/MA;
Procurador Constituído: Não consta.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, exercício financeiro 2018, de responsabilidade da Senhora Elizabeth Nunes Fernandes (Reitora). Julgamento Regular das contas, dando-se quitação pela à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Prestação de Contas Anual de Gestores da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Elizabeth Nunes Fernandes (Reitora), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 462/2021 – GPROC1/JVC, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas – MPC, em:

I. julgar regulares, as Contas Anuais de Gestão da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Elizabeth Nunes Fernandes (Reitora), dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6080/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Turiaçu/MA

Responsáveis: Edésio João Cavalcanti – Prefeito, inscrito no CPF nº 147.202.563-68 e com endereço na Rua da Praça, s/nº, Casarão do Cais, Turiaçu/MA, CEP: 65.278-000; e Camila Holanda Carneiro – Presidente da CPL, CPF: 034.435.033-90, Endereço: Rua 06, Quadra 09, número 60, Beiro Cohatrac V, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000

Procuradores Constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611, todos com endereço na Rua dos Ipês, nº 29, Qd. 29, Renascença I, São Luís/MA e Rua Tremembés nº 19, Qd. 11, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-485

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Procedência. Não disponibilização de editais na Tomada de Preços nº 012/2021. Concedida medida cautelar. Descumprimento das determinações. Cancelamento do certame. Multa. Apensamentos destes autos às contas anuais correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 215/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo NUFIS II deste Tribunal,

em desfavor do Senhor Edésio João Cavalcanti – Prefeito do Município de Turiaçu/MA e Senhora Camila Holanda Carneiro – Presidente da CPL do Município de Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2021, relativa a não disponibilização de editais no processo licitatório Tomada de Preços nº 012/2021. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conformidade com o Parecer nº 201/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- I. determinar a procedência da Representação por atender os requisitos de admissibilidade;
- II. Determinar o cancelamento da Tomada de Preços nº 012/2021 e a realização de nova licitação disponibilizando todos os editais licitatórios no Portal da Transparência do Município de Turiaçu, na forma e prazo exigidos na legislação;
- III. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Edésio João Cavalcanti (Prefeito) e a Senhora Camila Holanda Carneiro (Presidente da CPL), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica/TCE-MA, em decorrência da infração à norma legal que determina como dever a publicidade e transparência nos processos licitatórios e o descumprimento da Decisão PL-TCE nº 507/2021 – Seção 3, Item 3.1.2 do Relatório de Instrução - RI nº 496/2022 – NUFIS II/Liderança 6 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- IV. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo monitoramento do cumprimento destas deliberações;
- V. Apensar os autos às contas anuais correspondentes;
- VI. Dar ciência as partes acerca do que foi deliberado, através de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3460/2014 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araiões/MA

Responsáveis: Valéria Cristina Pimentel Leal (ex-Prefeita), CPF nº 036.911.653-46, residente na Rua 28 de julho, nº 33, Centro, Araiões/MA, CEP 65.570-000, e Maria José Pereira Coutinho (ex-Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 064.624.303-97, residente na Rua Central, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP 65570-000.

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO 2440/OS-9, Mailton Soares Coelho, CRC/TO 863/O-6, Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Análise norteada de acordo com as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, segundo as quais, em relação aos exercícios financeiros de 2008 a 2013, as contas de gestão serão julgadas irregulares tão somente mediante verificação de ocorrência que demonstre dano ao erário. Ausência de irregularidades que cominam com imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia da decisão à Supervisão de

Execução de Acórdãos (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 216/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Araiões/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita) e Maria José Pereira Coutinho (Secretária Municipal de Saúde), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Araiões/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita) e Maria José Pereira Coutinho (Secretária Municipal de Saúde), ambos ordenadoras de despesas no exercício financeiro de 2013, com fundamento no *caput* do art. 21, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão da ausência de irregularidades que cominam em débito, considerando a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017);

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável a Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas abaixo, constantes do Relatório de Instrução nº 461/2016-UTCEX/SUCEX 20, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no total de R\$ 251.533,65 (Seção III, Item 2.3, “b.1”);

b.2) não foi enviada a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005, Arquivo nº 1.06.05). No que diz respeito à contabilização da despesa na rubrica orçamentária -3.3.90.36 (Despesa Corrente, Outras Despesas Correntes, Aplicações Diretas, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), constata-se, na análise da execução da despesa do FMS, arquivo nº 03.02.05 – Processo da Despesa FMS de janeiro a novembro/2012, contabilização indevida na referida rubrica orçamentária das despesas a seguir relacionadas e, considerando tratar-se de atividades fins da área de saúde (médicos, enfermeiros, odontólogos, concursados e contratos por tempo determinado) deveriam ser contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Despesa Corrente, Pessoal e Encargos Sociais, Aplicações Diretas, Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) ou na 3.1.90.04 (Despesa Corrente, Pessoal e Encargos Sociais, Aplicações Diretas, Contratação por Tempo Determinado) na forma prevista do art. 2º da Lei nº 04/2005 (Seção III, item 4.3).

c) intimar a responsável, Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4768/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, CEP nº 65.413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13454; Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10699 e Luís Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6542.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 224/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 224/2021 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução da multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2022

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2021, que julgou irregular a prestação de contas em análise, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 570/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 143/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1.Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o “item 1” constante no Acórdão PL-TCE nº 224/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito e ordenador de despesas), em razão de que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. Reduzir o valor da multa aplicada ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, no valor de R\$ 13.106,50 (treze mil, cento e seis reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante no “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 224/2012, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades remanescentes mencionadas nos subitens (2.1, 2.2 e 2.3) do acórdão recorrido são de naturezas formais, a seguir descritas:

3.1. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que durante o exercício de 2012 o valor dos encargos sociais foi contabilizado juntamente com a rubrica pessoal R\$ 1.740.743,22 não se sabendo precisar quais valores se referem a obrigações patronais (Anexo 14 - Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Geral, fls. 01/01, arquivo 3.02.06). Enquanto o Anexo nº 02 registra o valor de R\$ 1.572.691,54 (Processo nº 4737/2013, arquivo 1.03.02). (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 01, do Relatório de Instrução (RI) nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.2. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que, durante o exercício de 2012, foi contabilizado a título de obrigações patronais os seguintes valores: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) Retido R\$ 217.572,25, INSS Recolhido R\$ 106.507,21 conforme informado no Balanço Financeiro (Arquivo 3.02.06, fls. 1/1). Entretanto, verificou-se que o município deixou de comprovar o recolhimento no montante de R\$ 111.065,04

das obrigações patronais retidas dos servidores e prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde (FMS), descumprindo o disposto na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 02, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.3. encargos sociais. ocorrência: O gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I (um), Módulo II (dois), item VIII (oito), “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2055. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 03, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Dar ciência ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6. Encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, a Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Encaminhar a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins os legais;

8. Arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2.933/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz-MA

Responsável(eis): Marigerson Oliveira Brito Júnior, CPF nº 288.413.363-15, residente na Rua 25, qda 14, nº 21, Conjunto Angelim, São Luís-MA, CEP 65.062-640, e Renato Abrantes Campos, CPF nº 529.317.903-97, residente na Rua 21, nº 08, Bequimão, São Luís-MA, 65.010-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz-MA. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 221/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores do Décimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz-MA, exercício financeiro de 2019, Senhores Marigerson Oliveira Brito Júnior (01/01 a 29/05/2019) e Renato Abrantes Campos (29/05 a 31/12/2019), os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 147/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 4067/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Apicum-Açu/MA

Exercício Financeiro: 2011

Embargante : Sebastião Lopes Monteiro – Prefeito, CPF 044383703-10, Travessa 04, s/nº, Bairro Centro, Apicum-Açu/MA, CEP: 65275-000.

Embargado : Acórdão PL-TCE nº 233/2018

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Suposta omissão. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 223/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito na época, contra o Acórdão PL-TCE Nº 233/2018, referente ao exercício financeiro de 2011, que na oportunidade decidiu por emitir Acórdão pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica TCE/MA;

II. Dar provimento aos Embargos de Declaração, modificando, apenas, os subitens do item II do Acórdão PL-TCE nº 233/2018, nos seguintes termos:

“II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito) a multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades especificadas:

1) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de documentos: as contas vieram desacompanhadas de relatório e parecer do órgão de controle interno válido, porquanto não foi assinado pelo Controlador, configurando desobediência às determinações da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2 do Relatório de Instrução - RI nº 3015/2013-NACOG 3);

2) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da falha no quadro de responsáveis: não foi apresentado o ato de designação

para o desempenho de função do Secretário Municipal de Saúde, caracterizando infração ao princípio da legalidade e ressalta-se a inexistência do ato administrativo autorizando o Secretário de Administração e Finanças e o Secretário Municipal de Saúde a ordenar despesas, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal (Item 3 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

3) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da falha no envio de informações sobre licitações: O responsável não atendeu ao disposto no artigo 12-A da IN TCE/MA nº 06/2003, posto que não enviou os avisos de licitação através do site do TCE/MA (item 2.1 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

4) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão de irregularidades em licitação: constatou-se irregularidades em licitações (item 2.3 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

5) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/1993: realizou-se despesas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, correspondendo a 2,33% da Despesa Orçamentária Total (item 3.3, “a1”, “a2”, “a3”, “a4” e “a5” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

6) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de irregularidades em despesas, discriminadas do seguinte modo:

a) R\$ 300,00 em razão da ausência de registro de notificação aos partidos políticos, sindicatos, associações de moradores, entidades empresariais, entre outras que representem interesse de classe, quando da liberação de recursos federais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/1997 (item 3.3, “b” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

b) R\$ 500,00 em razão da ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 4.338.321,73 (item 3.3, “c” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

c) R\$ 300,00 em razão da ausência de notas de empenho relativos aos meses de fevereiro a dezembro que deveriam corresponder ao total de despesas empenhadas no Balanço Orçamentário (item 3.3, “d” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

d) R\$ 300,00 em razão de despesas lançadas na rubrica 3.1.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, deveriam ter sido contabilizadas na rubrica 3.1.90.34.00- Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (item 3.3, “g” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

e) R\$ 300,00 em razão da divergência entre o valor registrado no Balanço Orçamentário de Despesa - BOD e as Notas de Empenhos: o valor registrado no BOD, encontra-se a maior em R\$ 2.409.276,97, em relação ao valor apurado nas Notas de Empenho (item 3.3, “h” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

f) R\$ 300,00 em razão das notas de empenho, emitidas em janeiro, não constam assinatura do ordenador de despesa atestando a conformidade dos estágios da despesa, tendo portanto, 100% das despesas do município executadas nestas condições (item 3.3, “f” do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

7) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de folha de pagamento: não se apresentaram as folhas de pagamento dos servidores remunerados durante o exercício financeiro, prejudicando a verificação da regularidade destas despesas (item 4.1 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

8) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da ausência de retenção das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, desatendendo o art. 30 da Lei nº 8.212/1991: Não foi possível verificar, mês a mês, o envio das Guias da Previdência Social (GPS competência 01/2011 a 13/2011), conforme explicado no item 3.3, c. Detectou-se a retenção e o não recolhimento de R\$ 15.049,01 em contribuição previdenciária dos servidores, infringindo o art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/1991 e a ausência de recolhimento das obrigações patronais, configurando desobediência ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal - CF (Item 4.2 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

9) R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da contratação temporária: Constatou-se desatualização da lei estabelecendo oscasos de contratação por tempo determinado, prejudicando o atendimento ao disposto no art. 37, inciso IX, da CF (item 4.3 do RI nº 3015/2013-NACOG 3);

III. manter na íntegra os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 233/2018;

VI. Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Apicum-Açu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, tendo como devedor o Senhor Sebastião Lopes Monteiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

?Processo nº 9073/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Responsável: Francisco Bezerra de Oliveira Júnior (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF nº 620.994.503-15, residente na Av. Matos Carvalho, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP 65.709-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

?ACÓRDÃO PL-TCE Nº 138/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, por intermédio do Senhor Francisco Bezerra de Oliveira Júnior (Secretário de Estado), contra a Prefeita do Município de Satubinha, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 12/2013/SEDES, para a recuperação de estradas vicinais no Município, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 91/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 12/2013/SEDES, para a recuperação de estradas vicinais no Município, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e a Prefeitura de Satubinha, representada pela então Prefeita, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar à responsável, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, o débito de R\$ 218.179,35 (duzentos e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 12/2013/SEDES;

III) aplicar à responsável, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, a multa de R\$ 21.817,93 (vinte e um mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5370/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão

Responsável: Rogério Rodrigues Lima (Secretário de Estado)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do responsável pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, Senhor Rogério Rodrigues Lima, exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2913/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3015/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Fátima Sousa de Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sousa de Vasconcelos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 368/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sousa de Vasconcelos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 102/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 290/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12244/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosa Almeida Silva Moraes Jansen Ferreira e outro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rosa Almeida Silva Moraes Jansen Ferreira e Sarah Kawany Almeida Jansen Ferreira, beneficiárias de José Luís Moraes Jansen Ferreira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 369/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rosa Almeida Silva Moraes Jansen Ferreira (viúva) e Sarah Kawany Almeida Jansen Ferreira (filha menor) beneficiárias de José Luís Moraes Jansen Ferreira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 03 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2439/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13664/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lídia de Souza Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lídia de Souza Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 370/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lídia de Souza Moreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2618/2016, de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2369/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14120/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Maria Emília Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Emília Reis, servidora da Secretaria Municipal de Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 371/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Emília Reis, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 143/IPMT/2016, de 26 de

outubro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2375/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 846/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonio Pinheiro de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonio Pinheiro de Moura, beneficiário de Maria do Espírito Santo Gomes de Moura, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 372/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Antonio Pinheiro de Moura (viúvo), beneficiário de Maria do Espírito Santo Gomes de Moura, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 18 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 170/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2403/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Graça Mata de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Mata de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 373/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Mata de Moraes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 115/2017, de 17 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 975/2021-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2446/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Eunice Loide da Silva Chagas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eunice Loide da Silva Chagas, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 374/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eunice Loide da Silva Chagas, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2981/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2441/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6091/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria da Silva Costa, beneficiária de José Ribamar Costa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 375/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria da Silva Costa (viúva), beneficiária de José Ribamar Costa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 29 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 932/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6144/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisco Lopes de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensões concedidas a Francisco Lopes de Carvalho, beneficiário de Rita de Sousa Carvalho, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 376/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente às pensões concedidas a Francisco Lopes de Carvalho (viúvo) beneficiário de Rita de Sousa Carvalho, ex-servidora pública estadual, outorgadas pelos Atos datados de 19 de abril de 2017, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 171/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no

artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6761/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Raimundo Gomes de Oliveira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 377/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Raimundo Gomes de Oliveira, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 410/2017, de 09 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 147/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8760/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Nonata Cristina Silva Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Nonata Cristina Silva Freire, servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 378/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Nonata Cristina Silva Freire, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 615/2017, de 04 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 79/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8785/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sedon Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Sedon Lima Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 379/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Sedon Lima Silva, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 619/2017, de 04 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 90/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8913/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco de Assis Lima Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco de Assis Lima Cavalcante, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 380/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco de Assis Lima Cavalcante, 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 631/2017, de 17 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8932/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Damásia Maria Cantanhe de Monteiro Costa e outro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Damásia Maria Cantanhede Monteiro Costa e Matheus Henricco Monteiro Braga, beneficiários de Carlos Magno Braga Costa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 381/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Damásia Maria Cantanhede Monteiro Costa (viúva), Matheus Henricco Monteiro Braga (filho menor), beneficiários de Carlos Magno Braga Costa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 16 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2448/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem

pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2404/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Genuína Carvalho Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Genuína Carvalho Souza, beneficiária de Oton Vieira de Souza, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 382/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Genuína Carvalho Souza (viúva), beneficiária de Oton Vieira de Souza, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 08 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 127/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 5342/2021 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2021

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representantes: Ozima Cury Rad Melo, Vereadora e outros, portadora do RG nº 104.046.498-7, inscrita no CPF sob nº 840.181.003-53, residente e domiciliada na Rua Chaves, nº 577, Centro, CEP nº 65.935-000, Município de Senador La Rocque/MA;

Representado: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, CPF nº 000.133.523-50, residente e domiciliado na Rua Sarney Filho, nº 25, Bairro Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP nº 65.935-000, podendo ainda ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, na Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, CEP nº 65.935-000.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*. Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 001/2021. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/1993. Conhecimento. Preenchimento do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Concessão da medida cautelar de forma monocrática. Suspensão imediata dos atos administrativos decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2021, na fase em que se encontram, bem como qualquer pagamento decorrente da presente avença administrativa, até o julgamento do mérito do processo. Referendo desta decisão pelo Plenário na próxima Sessão Plenária. Ciência às partes envolvidas. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2022-GCONS04/ESC

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Senhora Ozima Cury Rad Melo, vereadora do Municípios de Senador La Rocque/MA e outros, em desfavor do Município de Senador La Rocque/MA e da Empresa Lupus Empreendimentos Ltda., (CNPJ nº 22.046.102/0001-80), por suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 001/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação de áreas públicas, para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque/MA, orçada em R\$ 184.504,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos e quatro reais).

Alegam os vereadores Representantes que a Empresa Lupus Empreendimentos Ltda. teria iniciado os serviços de limpeza e conservação de áreas públicas do Município de Senador La Rocque/MA no dia 05/02/2021, de forma precária e sem qualquer procedimento licitatório. E que apenas no dia 01/03/2021, o município teria formalizado edital de contratação de serviços de limpeza pública por meio do Pregão Presencial nº 001/2021.

Nesse contexto, entendem os representantes que o edital do Pregão Presencial supracitado teria violado preceitos da Lei nº 8.666/1993, notadamente pelo direcionamento do procedimento licitatório para Empresa Lupus Empreendimentos Ltda., acarretando ato lesivo ao erário do Município de Senador La Rocque/MA.

Por esses fatos apresentados, requerem que seja concedida liminarmente a anulação do contrato e, assim como da licitação que o originou, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, conforme o art. 71, inciso IX, Lei nº 8.258/2005, art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Em despacho, deixei para apreciar a análise do pedido de medida cautelar, após a manifestação da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, acerca das supostas irregularidades apontadas pelos Representantes.

Vieram as informações do Representado (Ofício nº 111/2022 - GCONS04/ESC), noticiando em síntese que:

(...) o Município de Senador La Rocque/MA, no dia 18/01/2021 - procedeu na contratação de empresa especializada no serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por meio de cotação que corresponderia aos meses de janeiro e fevereiro de 2021 (conforme contrato em anexo), e que na data 08/03/2021 - realizou-se um aditivo no referido contrato abrangendo o mês de março de 2021 (conforme contrato em anexo), e por fim na data de 18/03/2021 realizou-se o Pregão Presencial sob o nº 001/2021, para contratação de empresa do ramo de limpeza e conservação de área pública no Município de Senador La Rocque/MA (conforme contrato em anexo).

Por fim, cabe informar que todos os procedimentos desde a cotação até a realização do pregão foram respeitados estritamente aos princípios expressos da Carta Magna de 1988, além da lei de licitação e contratos administrativos.

(...).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão de eventuais contratos efetivados com a Empresa Lupus Empreendimentos Ltda., advindos do Pregão Presencial nº 001/2021, na medida que os ora representantes, identificam supostos vícios, sobretudo em relação ao direcionamento do procedimento

licitatório.

Pois bem, para a concessão de medida liminar se faz necessária a concorrência imprescindível de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento (o *fumus boni iuris*-“a fumaça do bom direito”) e a possibilidade de ineficácia da medida (o *periculum in mora*), caso seja esta deferida somente ao final, sendo insuficiente, portanto, a ocorrência de apenas um desses requisitos.

No caso concreto, ressalto que há existência da relevância do fundamento jurídico do pedido, uma vez que, em cognição sumária, observo que os vícios apontados pelos vereadores do Município de Senador La Rocque/MA foram constatados não apenas no Pregão Presencial nº 001/2021, mas também nos atos administrativos do Ente Municipal que antecederam o certame, eis que, dos documentos que acompanham a Representação, vislumbro ocorrências que, no meu sentir, impuseram restrição à competitividade da licitação, bem como macularam princípios constitucionais e da administração pública, notadamente porque, de forma estranha, a mesma empresa que fora contratada, por meio de dispensa, para suprir os serviços de limpeza e conservação de áreas públicas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, foi quem ganhou o Pregão Presencial nº 001/2021.

Esta “coincidência”, dentro do contexto dos fatos e em juízo preliminar e cognitivo sumário, foge dos padrões de normalidade e revela fortes indícios de que a empresa Lupus Empreendimentos Ltda foi utilizada para operacionalizar uma suposta fraude no processo licitatório do Município de Senador La Rocque/MA.

Por outro lado, vislumbro também a presença do perigo da demora, consistente na frustração da eficiência da decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, caso não seja suspenso temporariamente todos os atos administrativos, decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2021, até a apreciação do mérito desta representação.

Veja, deve o administrador público ter sempre a intenção de melhorar a gestão da coisa pública e dos interesses da população, de modo a agir de forma mais eficaz. O núcleo do princípio da eficiência se resume na produtividade com economicidade. É evitar o desperdício do dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

No caso em tela, vislumbrou-se o contrário do que acima foi destacado, na medida que a administração poderia ter obtido um resultado mais eficaz e eficiente se o Município de Senador La Rocque/MA, tivesse agido com maior diligência na realização do procedimento licitatório.

A questão, ademais, necessita de proteção cautelar traduzida em medida liminar, justificando-se, inclusive, determinar a não realização de qualquer pagamentos ou atos decorrentes Pregão Presencial nº 001/2021, impondo-se tal ato, neste momento, para que se impeça, de pronto, a ocorrência de efeitos lesivos e de difícil reparação, ou ainda irreparáveis; e buscando-se, do mesmo, garantir a eficiência e a proteção do interesse público, em razão de que, caso ocorra a continuidade do contrato administrativo sejam, no seu decurso ou posteriormente, confirmados os alegados vícios, isto acarretaria maiores custos e prejuízos ao interesse público, diante de eventuais anulações e novos atos e procedimentos a serem refeitos. Caracterizado, assim, o *periculum in mora*.

Assim, considerando que na presente Representação há fortes indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio e que o risco da demora na apuração ordinária dos fatos poderá tornar inócua eventual decisão desta Corte de Contas, compreendo ser cabível a concessão da medida acauteladora ora requerida pelos Vereadores Representantes, para determinar que a autoridade Administrativa promova a suspensão quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos originados do Pregão Presencial nº 001/2021, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa.

Ante o exposto, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA, DECIDO de forma monocrática:

1. CONHECER da presente Representação;
2. CONCEDER a Medida Cautelar ora pleiteada para determinar a Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA que:
 - 2.1. PROCEDA a imediata suspensão dos atos administrativos decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2021, na fase em que se encontram, bem como qualquer pagamento decorrente da presente avença administrativa, até o julgamento do mérito do processo por parte desta Egrégia Corte de Contas;
 - 2.2. Seja aplicada a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao Senhor Bartolomeu Gomes Alves (Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA), em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE);
3. COMUNICAR a presente decisão:
 - 3.1. À Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA para os fins legais;

3.2. Ao Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, CPF nº 000.133.523-50, residente e domiciliado na Rua Sarney Filho, nº 25, Bairro Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP nº 65.935-000, podendo ainda ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, na Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, CEP nº 65.935-000;

3.3. Ao Ministério Público Estadual do Município de Senador La Rocque/MA para fins legais;

4. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS/MA, 23 DE JUNHO DE 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3026/2019-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico/MA

Responsável: Tatyana Andrea Mendes Sereno

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, CPF n.º 037.003.883-57, Prefeita do Município de Porto Rico/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3026/2019, que trata da representação de contas dos gestores da administração direta do Município de Porto Rico/MA do exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21758/2021.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2022-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3297/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra Responsável: Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz CPF: 095.457.003-00 Acórdãos PL-TCE N°: 12656/2013; 845/2017 Trânsito em julgado: 03/04/2018
Processo: 5438/2011 Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Prefeitura Municipal de Urbano Santos Responsável: Aldenir Santana Neves CPF: 176.561.093-15 Acórdão PL-TCE N°: 132/2018 Trânsito em julgado: 03/04/2018
Processo: 2532/2009 Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES Conveniente: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho CPF: 333.089.773-20 Acórdãos PL-TCE N°: 886/2015; 722/2017 Trânsito em julgado: 03/04/2018
Processo: 4445/2009 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Icatú Responsável: Juarez Alves Lima CPF: 042.050.733-72 Acórdãos PL-TCE N°: 859/2012; 1179/2015; 844/2017 Trânsito em julgado: 03/04/2018
Processo: 2117/2016 Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim Responsável: Arão Sousa da Silva CPF: 894.990.773-91 Acórdão PL-TCE N°: 133/2018 Trânsito em julgado: 03/04/2018
Processo: 6549/2017 Concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA Conveniente: Prefeitura Municipal de Turilândia Responsável: Domingo Savio Fonseca Silva CPF: 620.938.193-68 Acórdão PL-TCE N°: 52/2018 Trânsito em julgado: 03/04/2018
Processo: 4331/2011 (Processos apensados 3460/2010; 9923/2010; 1382/2012 e Processo juntado 7831/210) Entidade: Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN

<p>Responsável: Flávio Trindade Jerônimo CPF: 467.273.613-04 Acórdão PL-TCE N°: 1217/2017 Trânsito em julgado: 03/04/2018</p>
<p>Processo: 3033/2006 Entidade: Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Presidente Vargas Responsável: Josilene da Conceição Ribeiro Fernandes CPF: 278.565.183-91 Responsável: Valmari Ceris Gaspar Ferreira CPF: 332.085.903-00 Acórdão PL-TCE N°: 118/2018 Trânsito em julgado: 03/04/2018</p>
<p>Processo: 7368/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Imperatriz Responsável: Arnaldo Gonçalves da Silva Júnior CPF: 455.036.131-04 Responsável: Carlos Antônio Lemos de Amorim CPF: 250.195.543-91 Responsável: Conceição de Maria Soares Madeira CPF: 053.484.803-63 Responsável: Eneas Nunes Rocha CPF: 740.364;327-53 Responsável: Hudson Alves Nascimento CPF: 343.786.693-15 Responsável: Iramar Cândido Lima CPF: 343.516.553-72 Responsável: José Fernandes Dantas CPF: 161.805.774-04 Responsável: José Ribamar Alves Soares CPF: 363.247.103-78 Responsável: Liberato Rodrigues de Moraes CPF: 008.558.046-53 Responsável: Márcio Rene Gomes de Sousa CPF: 832.856.443-20 Responsável: Maria da Conceição Medeiros Formiga CPF: 206.585.243-72 Responsável: Roberto Vasconcelos Alencar CPF: 345.521.703.68 Responsável: Sabino Siqueira da Costa CPF: 112.189.243-49 Responsável: Sebastião Torres Madeira CPF: 053.595.113-20 Responsável: Zesiel Ribeiro da Silva CPF: 249.622.603-91 Acórdão PL-TCE N°: 1241/2017 Trânsito em julgado: 06/04/2018</p>
<p>Processo: 3922/2008 Entidade: Prestação de Contas de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego Responsável: Lucimey Berniz Aragão CPF: 755.697.013-20</p>

Acórdãos PL-TCE N°: 43/2011; 159/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2018
Processo: 3306/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha Responsável: Mário César Bacelar Nunes CPF: 678.754.327-15 Acórdãos PL-TCE N°: 606/2013; 160/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2018
Processo: 3328/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiacú Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro CPF: 080.923.113-15 Acórdãos PL-TCE N°: 361/2011; 294/2013; 62/2018 Trânsito em julgado: 07/04/2018
Processo: 2922/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho CPF: 215.688.553-20 Acórdãos PL-TCE N°: 1084/2012; 419/2017 Trânsito em julgado: 10/04/2018
Processo: 3922/2008 Entidade: Prestação de Contas de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego Responsável: Lucimey Berniz Aragão CPF: 755.697.013-20 Acórdãos PL-TCE N°: 43/2011; 159/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2018
Processo: 3306/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha Responsável: Mário César Bacelar Nunes CPF: 678.754.327-15 Acórdãos PL-TCE N°: 606/2013; 160/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2018
Processo: 3328/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiacú Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro CPF: 080.923.113-15 Acórdãos PL-TCE N°: 361/2011; 294/2013; 62/2018 Trânsito em julgado: 07/04/2018
Processo: 2922/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho CPF: 215.688.553-20 Acórdãos PL-TCE N°: 1084/2012; 419/2017 Trânsito em julgado: 10/04/2018
Processo: 5122/2014 Entidade: Prestação de Contas de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAEE) de Grajaú Responsável: Laire Sameline Serafim Chaves CPF: 016.217.993-60

Acórdão PL-TCE N°: 73/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 4725/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Trizidela do vale Responsável: Jânio de Sousa Freitas CPF: 162.888.072-49 Responsável: Lígia Nathália Nascimento Veras CPF: 911.562.033-68 Acórdão PL-TCE N°: 49/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 3598/2012 Entidade: Prestação de Contas de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE) de Codó Responsável: Adão Marcelo Moebus CPF: 917.075.607-49 Acórdão PL-TCE N°: 72/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 3476/2012 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Barão de Grajaú Responsável: Raimundo Nonato e Silva CPF: 066.034.833-00 Acórdãos PL-TCE N°: 25/2014; 1140/2017 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 3905/2012 Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana Responsável: José Agenor Melo da Silva CPF: 505.228.093-91 Acórdão PL-TCE N°: 116/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 6551/2016 Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES Conveniente: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho CPF: 137.381.943-04 Acórdão PL-TCE N°: 126/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 3660/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos CPF: 302.509.782-53 Acórdão PL-TCE N°: 115/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 3653/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos CPF: 302.509.782-53

Acórdão PL-TCE N°: 113/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 1491/2012 Entidade: Câmara Municipal de Satubinha Responsável: Raimundo Chagas Rodrigues CPF: 449.760.203-63 Acórdão PL-TCE N°: 48/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 125/2016 Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES Conveniente: Prefeitura Municipal de Zé Doca Responsável: Raimundo Nonato Sampaio CPF: 176.876.163-91 Acórdãos PL-TCE N°: 759/2017; 125/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 3647/2012 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Godofredo Viana Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos CPF: 302.509.782-53 Acórdão PL-TCE N°: 112/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 7356/2016 Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA Conveniente: Ferdinan Almeida Melo CPF: 760.787.603-00 Acórdão PL-TCE N°: 127/2017 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 3657/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos CPF: 302.509.782-53 Acórdão PL-TCE N°: 114/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo: 4136/214 Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão Responsável: João Francisco Jones Fortes Braga CPF: 206.958.453-49 Acórdão PL-TCE N°: 1071/2017 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo: 4435/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas Responsável: Maria de Sousa Lira CPF: 197.127.233-72 Acórdãos PL-TCE N°: 725/2012; 1174/2015; 534/2017 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo: 3315/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tutóia Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil

CPF: 179.105.603-20 Acórdão PL-TCE N°: 1180/2017 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo: 3319/2010 (apensado ao Processo nº 3315/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tutóia Responsável: Alexandre José Neves Baquil CPF: 659.527.743-34 Acórdão PL-TCE N°: 1256/2017 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo: 3330/2010 (apensado ao Processo nº 3315/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia Responsável: Fernando Gomes de Oliveira CPF: 379.018.344-04 Acórdão PL-TCE N°: 1225/2017 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo: 3315/2010 (apensado ao Processo nº 3333/2010) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tutóia Responsável: Daisy Filgueiras Lima Baquil CPF: 332.562.763-34 Acórdão PL-TCE N°: 1257/2017 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo: 3315/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tutóia Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil CPF: 179.105.603-20 Acórdão PL-TCE N°: 1180/2017 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo: 2207/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Pedreiras Responsável: Lenoilson Passos da Silva CPF: 405.638.803-25 Responsável: José Arimatéia Alves Carvalho CPF: 068.872.103-63 Acórdãos PL-TCE N°: 52/2016 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo: 2202/2010 (apensado ao Processo 2207/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedreiras Responsável: Lenoilson Passos da Silva CPF: 45.638.803-25 Responsável: José Arimatéia Alves Carvalho CPF: 068.872.103-63 Acórdão PL-TCE N°: 257/2016 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo: 2466/2010 (apensado ao Processo 2207/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras Responsável: José Ivaldo Oliveira Lima CPF: 242.849.043-53 Responsável: Wilson Lima de Araújo

<p>CPF: 216.179.533-34 Acórdão PL-TCE N°: 261/216 Trânsito em julgado: 24/04/2018</p>
<p>Processo: 276/2010 (apensado ao Processo 2207/2010) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedreiras Responsável: Lenoilson Passos da Silva CPF: 45.638.803-25 Responsável: Maria de Fátima Barros Santos CPF: 128.020.423-00 Acórdão PL-TCE N°: 262/216 Trânsito em julgado: 24/04/2018</p>
<p>Processo: 2130/2010 (apensado ao Processo 2137/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro do Guilherme Responsável: Maria Deusdete Lima CPF: 810.992.663-00 Acórdãos PL-TCE N°: 165/2013; 242/2018 Trânsito em julgado: 25/04/2018</p>
<p>Processo: 2168/2010 (apensado ao Processo 2137/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme Responsável: Maria Deusdete Lima CPF: 810.992.663-00 Acórdãos PL-TCE N°: 168/2013; 245/2018 Trânsito em julgado: 25/04/2018</p>
<p>Processo: 2137/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Centro do Guilherme Responsável: Maria Deusdete Lima CPF: 810.992.663-00 Acórdãos PL-TCE N°: 167/2013; 244/2018 Trânsito em julgado: 25/04/2018</p>
<p>Processo: 2135/2010 (apensado ao Processo 2137/2010) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme Responsável: Maria Deusdete Lima CPF: 810.992.663-00 Acórdãos PL-TCE N°: 166/2013; 243/2018 Trânsito em julgado: 25/04/2018</p>
<p>Processo: 11682/2015 Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior CPF: 782.471.283-49 Acórdãos PL-TCE N°: 37/2016; 187/2018 Trânsito em julgado: 25/04/2018</p>
<p>Processo: 2701/2008 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra Responsável: Irene de Oliveira Soares CPF: 227.333.451-68 Acórdãos PL-TCE N°: 583/2014; 13/2018</p>

Trânsito em julgado: 26/04/2018

Processo: 4436/2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Maria de Sousa Lira

CPF: 197.127.233-72

Acórdão PL-TCE N°: 726/2012; 1175/2015; 565/2017; 122/2019

Trânsito em julgado: 09/10/2019

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 557 DE 23 DE JUNHO DE 2022

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Interromper a partir de 15/06/2022, as férias regulamentares exercício 2022, do servidor Júlio César Silva Costa, matrícula nº 11247, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, de 06/06/2022 a 30/06/2022 para o período de 15/08/2022 a 30/08/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 39/2022, conforme Memorando nº 017/2022-GPROC4/DPS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 556 DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2022, da servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de 01/07/2022 a 30/07/2022 para os períodos de 18/07/2022 a 01/08/2022- 15 (quinze) dias e 02/01/2023 a 16/01/2023- 15 (quinze) dias, conforme memorando nº 09/2022- ASESP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 391/2022; DATA DA EMISSÃO: 23/06/2022; PROCESSO Nº 4037/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa C. COM. INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 07.471.301/0001-42. OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de equipamentos da área de T.I conforme primeiro termo de apostilamento ao Contrato 009/2021 - Colic/TCE-MA. AMPARO LEGAL: Lei 8666/93; VALOR: 249.884,06 (duzentos e quarenta nove mil, oitocentos e oitenta reais e seis centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; ND: 44.90.52.07 Equipamentos e acessórios de processamento de Dados; PROGRAMA: 01.032.0316.2349.000025 ; Subfunção:032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 24 de Junho de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.